



## TESE INSTITUCIONAL 08

**Nome: RENATA GOMES DA SILVA**

**Área de atuação: Infância**

**Lotação: Foz do Iguaçu**

### SÚMULA

Cabe ao Defensor Público em audiência de custódia requerer a reclassificação da tipificação provisória para garantir direitos ao custodiado.

### ASSUNTO

Emendatio libelli em audiência de custódia.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** A resolução nº 213 do CNJ não prevê expressamente a desclassificação da conduta como um dos pedidos possíveis em sede de audiência de custódia. No entanto, o artigo 8, IX prevê a adoção de providências para sanar irregularidades. Nesse sentido, seria possível a classificação adequada da conduta, permitindo acesso a direitos pelo acusado.

### FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça esclareceu o procedimento das audiências de custódia: a defesa e a acusação podem requerer o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória, a decretação da prisão preventiva e a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

A decretação da prisão preventiva tem como requisitos a existência de um crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, a situação de reincidência ou de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Um grande problema que pode ocorrer nas audiências de custódia é a classificação



da conduta em um tipo penal inadequado, o que pode trazer consequências bastante prejudiciais ao acusado, especialmente considerando o requisito da pena do crime para a decretação da prisão preventiva.

A classificação inadequada da conduta pode levar a prisões preventivas desnecessárias e ilegais, e infelizmente se costuma optar pelo tipo que traga a maior pena na classificação. Isso aliado à banalização das prisões preventivas e aos termos genéricos que as podem fundamentar (ordem pública, por exemplo) é mais um dos fatores que levam pessoas a serem presas desnecessariamente.

Os tribunais superiores já reconheceram a possibilidade de uma desclassificação para o reconhecimento de direitos aos réus feita pelo juiz antes mesmo da sentença. Essa situação é excepcional e somente deve ser entendida como uma garantia dos direitos do acusado, nunca de forma contrária.

Essa prisão desnecessária se dá especialmente nos crimes de tráfico de drogas, em que a pena é de 5 a 15 anos.

Em 20% dos processos sobre tráfico no Rio de Janeiro as pessoas foram absolvidas, das que foram condenadas total ou parcialmente 31,5% foram destinadas ao regime aberto e 9,9% ao regime semiaberto, ou seja grande parte das pessoas foram absolvidos ou condenados a regime menos gravoso que o fechado imposto na prisão preventiva. No que se refere ao regime para cumprimento da pena aplicada, verificou-se que 58,6% das condenações previu o regime inicial fechado, 31,5% o regime aberto e 9,9% regime semiaberto. Em 57,65% dos processos foi aplicada a causa de diminuição do §4º.

Por conta dessa situação, a classificação preliminar da conduta efetuada pelo delegado de polícia não pode prejudicar o acusado, já que cabe ao juiz fazer o controle de legalidade e o in dubio pro reo é ainda mais importante num momento tão inicial de investigação da conduta. No caso do tráfico privilegiado, a não ser que haja desde já indícios de envolvimento com organizações criminosas, a tipificação mais benéfica deve ser observada.

Se o juiz pode corrigir a denúncia oferecida pelo Ministério Público para possibilitar o reconhecimento dos direitos do acusado, com mais razão ainda deve poder controlar os atos da polícia.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Escola- EDEPAR

---

**SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Pedido de desclassificação em audiência de custódia. Ajuizamento de Habeas Corpus sempre que o indeferimento leve a prisão preventiva.